TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003136-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Tokio Marine Seguradora S/A

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, já qualificada, ajuizou a presente ação de regresso contra a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, também qualificada, alegando que, na condição de seguradora, firmou contrato com *Javep Veículos Peças e Acessórios*, pelo qual se comprometeu a indenizar danos elétricos ao patrimônio da segurada, sendo que no dia 20/01/2016 houve oscilações e sobretensões de eletricidade na rede de distribuição da requerida, que provocaram danos em bens da segurada, conforme descrimina na inicial e, após minucioso processo de regulação do sinistro, supervisionados por técnicos dela, autora, os danos foram quantificados em R\$ 8.842,86, pagos à segurada, de modo que, tendo em vista a sub-rogação, e à luz do direito aplicável à espécie, pede a condenação da requerida ao ressarcimento correspondente.

A ré foi devidamente citada e contestou o pedido alegando não tenha a seguradora direito de regresso, pois é da essência da atividade a assunção do risco, além do que, não foi comprovado o nexo causal, à falta de falha no serviço, sustentando, ainda, a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 414/2010, imputando ao usuário a responsabilidade pelas instalações internas, discorrendo sobre o direito aplicável, impugnando os danos materiais, que não estariam comprovados, além do que não seja o caso de inversão do ônus da prova, pugnando, por fim, pela decretação da improcedência do pedido.

A autora replicou nos termos da inicial. É o relatório. DECIDO

O pedido administrativo formulado junto à concessionária do serviço público não pode se traduzir condição de procedibilidade para o exercício do direito de ação. A garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, traduz-se em direito subjetivo com *status* positivo do eventual lesado frente ao Estado-Juiz, a fim de que sua pretensão seja levada a conhecimento e decidida pelo órgão jurisdicional.

É insofismável, por outro lado, que a própria resistência da ré nesta demanda sinaliza a inviabilidade ou mesmo o insucesso da formulação do pedido administrativo. Ou seja, o pleito da autora seria obstado pelo teor da contestação, fato apto a demonstrar a inutilidade do pedido na seara administrativa, pois a questão pode ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

decidida nesta ação, à luz dos documentos juntados e das alegações de ambas as partes.

No mérito, cumpre observar que a responsabilidade da ré, por ser prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição da República, incidindo ainda as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as do artigo 22, que prevê: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Na contestação, a ré alegou a ausência de nexo causal em virtude da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior, de modo genérico. Por isso, descabido o pleito de responsabilização civil por falta de um de seus elementos.

Como se sabe, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a ré responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E, nos termos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E isto mesmo em se tratando de ação de regresso movida pela seguradora, pois ela se sub-roga em todos os direitos do segurado indenizado, sem dúvida, conforme entendimento jurisprudencial ora colacionado: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS AJUIZADA PELA SEGURADORA POR SUB-ROGAÇÃO. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA. OCORRÊNCIA. PROVA HÁBIL AMPARADA NO LAUDO TÉCNICO QUE INSTRUIU A REGULAÇÃO DE SINISTRO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Para que a seguradora possa exercer seu direito de regresso, não é necessário que o consumidor tenha comunicado o problema na rede elétrica à concessionária ou requerido a reparação pela via administrativa. 2.- Aplica-se o CDC ao caso examinado, uma vez que a relação primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor (arts. 786 e 349 do CC). 3.- É objetiva a responsabilidade da concessionária-ré pela reparação dos danos, baseada nas teorias do risco da atividade (art. 14 do CDC) e do risco administrativo (Art. 37, §6°, da CF). 4.-Demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e os danos causados nos equipamentos do segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à concessionária comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 e do art. 6°, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu (TJSP, Ap. nº 1099249-39.2016.8.26.0100, Relator Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. em 15/09/2017).

A inversão do ônus da prova, neste caso, é ope legis, e alcança a seguradora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

na ação de regresso. Então, por sua maior capacidade técnica, caberia à ré demonstrar que prestou o serviço de forma adequada ou que houve culpa exclusiva do consumidor. Ambas as hipóteses estão ausentes no caso dos autos. A lacônica alegação da presença de culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior não possui o condão de afastar o nexo de causalidade entre o evento e o dano.

Em caso análogo, inclusive, já se decidiu que: APELAÇÃO CÍVEL -Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reparação por danos materiais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica, em diversos dias, que caracteriza falha na prestação de serviços. Concessionária que, mesmo depois de vários protocolos abertos pela cliente, não solucionou os problemas, que perduraram por longo tempo. Admissão da falha em vários períodos, sob a alegação de deterioração de equipamentos e outras causas não determinadas. Chuva e ventos fortes. Eventos que não são considerados como imprevisíveis, ainda mais na estação de verão. Concessionária que deve realizar os investimentos necessários e preparar-se para evitar essas ocorrências que se repetem todos os anos. Excepcionalidade de tempestades que atingiram a cidade no período de dezembro/2014 a janeiro/2015. Argumento que não pode ser utilizado pela concessionária para eximir-se da responsabilidade de prestar o serviço adequado. Época em que, de conhecimento público, o índice pluviométrico ficou abaixo do esperado, implicando na queda severa do volume das represas de abastecimento. Dano material comprovado. Gastos necessários com óleo diesel e manutenção técnica, para o funcionamento de geradores, que devem ser ressarcidos. Sentença reformada. (TJSP. Apelação nº 1010087-67.2015.8.26.0100. Rel. Des. Mário A. Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; j. 15/02/2016).

Bem por isso, é desnecessária qualquer dilação probatória pretendida pela ré, uma vez que esta tese de exclusão da responsabilidade pela ocorrência de força maior em virtude de eventos da natureza é rejeitada pela doutrina e pela jurisprudência, de modo que a atividade instrutória seria de todo desnecessária, aplicando-se o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil: *O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*.

Ademais, não cabe impor ao usuário do serviço público a aquisição de equipamentos (*gerador de energia*) aptos a evitar ou minorar as consequências de eventuais danos causados pela falha na prestação que incumbe à concessionária. É seu o ônus de zelar pela prestação adequada do serviço, garantindo sua eficiência e segurança aos seus destinatários.

Outrossim, a seguradora levou a efeito minucioso procedimento de verificação do sinistro, com vistoria do local, exame dos bens sinistrados, apuração da causa dos danos, identificando as oscilações de energia em dois momentos, no período da manhã e da tarde do dia 20 de janeiro de 2016, emitindo então pareceres técnicos que positivaram, com segurança, o nexo causal entre os danos e a conduta da ré, viabilizando o pagamento da indenização securitária, conforme documentos que instruem a petição inicial.

De outro vértice, uma vez assentada a responsabilidade da ré, cumpre ratificar os danos indenizados pela seguradora. O laudo técnico apresentado pela inicial, e os comprovantes de pagamentos feitos à empresa segurada (R\$ 8.842,86) embora produzidos pela autora, não foram impugnados de forma específica pela ré, daí o

acolhimento integral do pedido.

Em razão da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (*dez por cento*) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONDENO a ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ a pagar à autora ALLIANZ SEGUROS S/A a quantia de R\$ 8.842,86 (oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do pagamento feito pela autora à empresa segurada, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; condeno ainda a ré a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA